



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017760-48.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARCIANA JOTA DA SILVA MOTA, SIMONE DE CAIRES ASSUNÇÃO BOREGIO e SILVIA CORDEIRO, é apelado INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1017760-48.2021.8.26.0053.

Comarca de São Paulo – 6ª VFP. – Juíza Cynthia Thomé.

Apelantes: MARCIANA JOTA DA SILVA MOTA E OUTROS.

Apelado: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE.

VOTO Nº 39.379.8

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. IAMSPE. AÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR CELETISTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 432/85.

Trata-se de ação proposta por servidoras celetistas, objetivando que o adicional de insalubridade seja desvinculado do salário-mínimo, de acordo com a Sumula Vinculante nº 4 e a Lei Complementar nº 1.179/12. Alega que não há distinção entre servidores estatutários e celetistas no que tange ao direito ao referido adicional.

Acórdão de procedência da ação cassado na Reclamação nº 75.952, STF, Ministro Zanin. Fundamento de não observância da SV 37. Novo julgamento determinado.

I. Razões de Decidir. Apesar da antinomia entre a referida Reclamação 75.952 e o ARE 1483302 (Ministro Barroso), impõe-se referendar a decisão proferida na Reclamação.

II. Dispositivo. Recurso de apelação desprovido.

Ação proposta por servidoras admitidas pelo regime celetista, Mariana Jota da Silva Mota, Silvia Cordeiro e Simone de Caires Assunção Boregio contra o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, objetivando o recálculo do adicional de insalubridade, para que incidisse de acordo com a Lei Complementar nº 1179/12, o desvinculando do salário-mínimo.

A r. sentença, de relatório adotado, rejeitou o pedido. ¹

¹ Sentença, fls. 150/152.

Recorreram as autoras, pela reforma da sentença; recurso processado e provido neste Tribunal de Justiça, para procedência da ação.²

Acórdão cassado pelo STF na **Reclamação nº 75.952**, proposta pelo IAMSPE.³

Intimadas as partes para se manifestarem sobre a Reclamação nº 75.952, apenas o IAMSPE se manifestou.⁴ Passa-se a novo julgamento do recurso de apelação.

Fundamentação

Por decisão monocrática de 10/02/2025, o Ministro Zanin do STF acolheu a **Reclamação 75.952** do IAMSPE, por alegada inobservância da SV 37 (**cf. fls. 286/294**).

Nesta segunda instância, abriu-se vista às partes para dizer sobre o incidente da reclamação, e só falou o IAMSPE, a parte autora optou pelo silêncio; não foi ouvida na reclamação nem se manifestou nestes autos; infelizmente, não foi possível conhecer as razões dos celetistas do IAMSPE, autores desta ação.

Com o devido respeito, divirjo da decisão monocrática em referência, porquanto o acórdão reclamado (**fls. 202/208**), longe disso, não

² Recurso de apelação, fls. 157/164; contrarrazões, fls. 170/186.

³ Acórdão, fls. 202/208 e 277/280; Acórdão Reclamação, fls. 286/294.

⁴ Fls. 301/302.

ofendeu a SV 37 do STF.⁵

Sabidamente, não compete ao Poder Judiciário *aumentar vencimentos de servidores públicos por isonomia*, nem essa foi a intenção e alcance do acórdão cassado.

Antes, este Tribunal de Justiça fundou-se e incorporou no julgamento do recurso de apelação uma recente decisão do Ministro Barroso, de 15/03/2024, proferida no **ARE 1483302**, com a ementa seguinte:

COMPETÊNCIA. Ação declaratória ajuizada por servidores celetistas com vínculo com o IAMSPE, postulando adicional de insalubridade. Pedido que está fundamentado na Lei Complementar Estadual nº 1.179/12, aplicável, a princípio, aos servidores estatutários. Competência da Justiça Estadual, ante a natureza do direito invocado. Precedentes. Preliminar rejeitada.

SERVIDORES CELETISTAS. IAMSPE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Pretensão de recálculo do adicional de insalubridade na forma da LCE 432/1985 com a nova redação dada pela LCE 1.179/12. Admissibilidade Benefício de natureza administrativa. Leis instituidoras do adicional de insalubridade que ao se referir à expressão genérica – “funcionário ou servidor” não fez qualquer distinção entre servidores da mesma categoria e com regimes jurídicos diversos. Incidência, na espécie, da norma estatutária prevista na LCE 1.179/12. Precedentes. Procedência da ação. Reexame necessário e recurso improvidos. (STF; ARE 1483302; Relator(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO; Julgamento: 15/03/2024; Publicação: 18/03/2024).

⁵ "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apesar da antinomia entre o aresto paradigma acima citado (Ministro Barroso) e a decisão que cassou o nosso acórdão, proferida na **Reclamação 75.952** (Ministro Zanin), não há alternativa senão referendar essa decisão.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso para confirmar a sentença tal como lançada; honorários advocatícios majorados em 1% (um p/cento) (CPC, art. 85, § 11), ressalvados os benefícios da justiça gratuita concedidos às autoras. É como voto.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**
RELATOR